



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 124 /19 – CCJ  
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01**

**Cria o Projeto Porto Alegre 50+.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe o Substitutivo n° 01, ambos de autoria do vereador Alvoni Medina.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, aduz que a competência de legislar sobre direito do trabalho compete à União, conforme art. 22, inciso XVI, da CF, e também, após a inclusão do Substitutivo n° 01, o Projeto fere o princípio da harmonia e independência entre os poderes, conforme aduz art. 84, inciso VI, alínea “a”, também da CF, que prevê a competência privativa do Executivo Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

É o sucinto relatório.

A matéria proposta pelo nobre Vereador que cria o Projeto Porto Alegre 50+, que visa facilitar às pessoas a partir de 50 anos de idade o acesso ao mercado de trabalho, é de suma importância em seu teor, já que, através deste Projeto, procura garantir trabalho àqueles que buscam uma oportunidade para dar continuidade a sua trajetória profissional, que muitas vezes, por terem idades mais avançadas, encontram entraves em sua recolocação no mercado de trabalho.

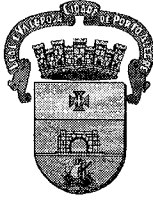
Em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deveria ser discutida de forma ampla sob a soberania do Plenário, pois o direito ao trabalho é de todos os cidadãos, mas o fato de apresentar vício de iniciativa, por sua inconstitucionalidade apontada no art. 22, inciso XVI da CF, conforme aduz a procuradoria, tal proposta é atribuição única e exclusiva da União.

O Substitutivo n° 01 suprime que tal atribuição seja vinculada ao SINE (fato gerador de inconstitucionalidade), porém, o art. 2° da matéria proposta confronta o art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica de Porto Alegre, conforme aduz:

“Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal”.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0714/18

PLL N° 064/18

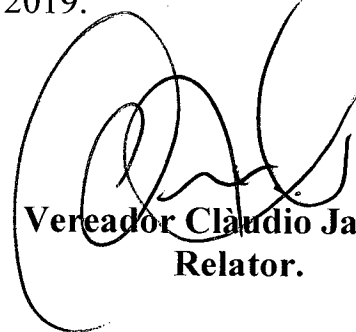
Fl. 2

## PARECER N° 134 /19 – CCJ AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01

Esta Comissão, em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que, assim, possa seguir os tramites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

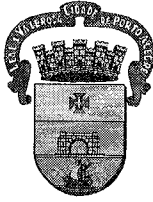
Portanto, esta Comissão se manifesta pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e do Substitutivo n° 01.

Sala de Reuniões, 5 de abril de 2019.



Vereador Cláudio Janta,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 21-5-19



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0714/18  
PLL N° 064/18  
Fl. 3

PARECER N° 174 /19 – CCJ  
AO PROJETO E AO SUBSTITUTIVO N° 01

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

Vereador Marcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Adeli Sell

Vereador Reginaldo Pujol